



Número: **0763649-80.2024.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0834818-95.2024.8.18.0140**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22017 270	16/12/2024 17:44	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº: 0763649-80.2024.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Classificação e/ou Preterição]
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TERESINA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI



Julia - Explica

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Município de Teresina-PI contra a decisão que deferiu parcialmente tutela provisória nos autos do processo nº 0834818-95.2024.8.18.0140, que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Publica da Comarca de Teresina-PI.

Em síntese, na origem a ação civil pública interposta pelo MP tinha por objeto sanar supostas irregularidades ocorridas no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Teresina e regidos pelos Editais nº. 01 e 02/2024.

Disse o *Parquet* que não houve transparência na divulgação do resultado da segunda fase do certame (prova discursiva) e que não foi respeitada a cláusula de barreira, prevista no edital, para a fase de títulos.

Em sede de decisão interlocutória, o Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, suspendendo-se “a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos autos; 2. O Município de Teresina e o IDECAN publiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado definitivo da prova discursiva em ordem decrescente (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência (ampla concorrência, Pessoa Preta ou Parda - PPP ou Pessoa com Deficiência – PcD), de acordo com a pontuação obtida por cada candidato, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.”

Irresignado, o ora agravante, o Município de Teresina interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, que, houve o cumprimento integral da decisão da tutela de urgência acima informada, e em consequência havendo perda do objeto da mesma.

Aduz ainda que inexistente qualquer equívoco na convocação para prova de títulos, visto que a Banca Examinadora seguiu prontamente as regras editalícias (Edital nº 01/2024,



item 11.1).

Assevera que muitas variáveis devem ser levadas em consideração, exemplo, , em caso de empate na última colocação dentro da cláusula de barreira, todos os candidatos empatados devem avançar para a próxima fase do certame, o que ocasiona uma quantidade de candidatos convocados maior do que o dobro do número de vagas.

Argui que inexistente qualquer ilegalidade na divulgação dos resultados em ordem alfabética, visto que a forma como o resultado é divulgado não modifica a ordem de classificação dos mesmos. Sendo expressa em ordem de classificação ou em ordem alfabética, o que define os candidatos que avançam para as próximas fases são suas notas no concurso (no caso da prova de títulos, as notas nas provas objetiva e discursiva). Assim, não há como Ministério Público alegar prejuízo, vez que, caso o resultado tivesse sido divulgado em ordem de classificação, tal fato não mudaria os candidatos classificados para a próxima fase do certame.

Por fim, pugna pela aplicação do art. 1, §3º da Lei nº 8.437/92, que impede a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Com base nisso, requer-se a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, com vistas à sustação de efeitos da decisão agravada, sendo tudo, ao final, confirmado em definitivo.

Colaciona documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão de efeito suspensivo, devem estar presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso concreto, entendo que esses requisitos não se encontram preenchidos.

Inicialmente, a decisão agravada foi fundamentada em indícios de irregularidades na condução do concurso público, em especial quanto à transparência na divulgação dos resultados e ao cumprimento da cláusula de barreira prevista no edital. A tutela de urgência visou resguardar a legalidade do certame e evitar possíveis prejuízos irreversíveis decorrentes da nomeação de candidatos enquanto as questões não fossem devidamente esclarecidas.

Ainda que o agravante alegue o cumprimento das determinações judiciais, tais alegações demandam análise probatória que não pode ser realizada em sede de agravo de instrumento, especialmente considerando que o juízo de origem permanece mais bem posicionado para avaliar o cumprimento das obrigações determinadas e os eventuais impactos no objeto da ação principal.

No que tange à publicação dos resultados em ordem alfabética, ainda que o agravante argumente que tal procedimento não altera a classificação dos candidatos, a forma de divulgação pode impactar a transparência do certame e a percepção de isonomia entre os concorrentes. O ordenamento jurídico privilegia a publicidade e a clareza dos atos administrativos, sendo pertinente a determinação de publicação em ordem decrescente de pontuação.



Registre-se que, inclusive, para fins de aferição da cláusula de barreira para a fase de títulos, urge que o resultado da fase anterior (prova discursiva) seja publicado em ordem decrescente de classificação (maior pontuação para menor pontuação), na forma que o magistrado de primeiro grau assim determinou, verbis:

(...)

A ausência de publicação dos resultados da prova discursiva em ordem decrescente de classificação, conforme estabelecido no edital, prejudica a verificação da correta classificação dos candidatos e compromete a lisura do concurso.

(...)

Frise-se que para auferir quais candidatos estão classificados em até duas vezes o número de vagas para cada cargo e, conseqüentemente, aptos a avançar para a Prova de Títulos, tem-se que é indispensável que seja divulgado o resultado definitivo da prova discursiva em ordem decrescente, de acordo com a pontuação obtida por candidato (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência (ampla concorrência, Pessoa Preta ou Parda - PPP ou Pessoa com Deficiência – PcD), obedecidos aos critérios de desempate aplicáveis previstos no Edital.

Em consulta ao site da Banca Organizadora, em que pese o Resultado final ter sido divulgado conforme as recomendações do Ministério Público, não é possível consultar o Resultado das fases anteriores do concurso nos moldes requerido.

(...) (decisão agravada, id. 63123483)

Ademais, a aplicação do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que veda liminares que esgotem o objeto da ação, não se aplica integralmente ao caso, uma vez que a decisão agravada não esgota o mérito da demanda, mas visa assegurar que o concurso público seja conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e transparência até que haja decisão definitiva.

Por fim, o perigo de dano grave ou irreversível invocado pelo agravante, consistente na paralisação de nomeações, deve ser ponderado com o risco de se permitir a continuidade de um processo viciado, o que poderia gerar conseqüências ainda mais gravosas à Administração Pública e aos candidatos.

Ante o exposto, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Em que pese a presente demanda ter o MP no pólo passivo, e, o mesmo já ter se manifestado, encaminho os presentes autos a Procuradoria-Geral de Justiça para fins de emissão de parecer ministerial.



Cumpra-se.

Teresina, data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

